



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

PARECER n.º 444 /2016 – PRCON/PGDF

PROCESSO n.º 0080-000898/2016

INTERESSADA: EUZIMAR CELESTINO DE SOUZA

ASSUNTO: LICENÇA-ADOTANTE

LICENÇA-ADOTANTE. ART. 26 DA LC 769/2008. DIFERENCIAÇÃO DOS PRAZOS DE ACORDO COM A IDADE DO ADOTADO. STF. REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO QUE NÃO VINCULA A ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA À APLICAÇÃO DESSE DISPOSITIVO. RECOMENDAÇÃO DE PROPOSITURA IMEDIATA DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

I – O artigo 26 da LC 769/2008 não diferencia os prazos de licença-maternidade estipulado para a gestante e para a adotante de criança com menos de 1 (um) ano de idade: 180 (cento e oitenta) dias. A diferença de tratamento está apenas nas situações em que a criança adotada possui mais de 1 (um) ano de idade, quando são fixados prazos diversos de licença (escalonamento).

II – O STF, em sede de repercussão geral, firmou a orientação no sentido de que *“os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada”*.

III – Ocorre que, em regra, a decisão proferida em repercussão geral somente tem influência quanto aos processos judiciais similares em curso, **não vinculando, portanto, a Administração**.

IV – Diante da ausência de efeitos vinculantes, entende-se que deve ser aplicada a orientação desta Casa, no sentido de não ser possível ao Poder Executivo recusar aplicabilidade à lei inconstitucional. Precedentes.

V – Assim, muito embora o artigo 26 da LC 769/2008 estabeleça prazos distintos para a licença-adotante com base na idade do adotado, o que foi considerado inconstitucional decisão tomada pelo STF no RE 778.889-PE (em regime de repercussão geral), não pode a Administração simplesmente deixar de aplica-lo (por ser dotado de presunção de constitucionalidade).

VI – Nada obstante, a fim de evitar a adoção de entendimento contrário ao do STF e consequente judicialização das controvérsias,

Parecer APROVADO pelo Exmo. Sr.  
Procurador-Geral do DF, em 16/06/2016 e  
pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em

/ /20

RECIBO 09 - Matr: 38.037-7

Processo 080 000 898 / 2016



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

recomenda-se a propositura de ação direta de inconstitucionalidade para impugnar o artigo 26 da Lei Complementar distrital nº 769/2008.

VII – Parecer no sentido do indeferimento do pedido de licença-adoptante por 180 dias formulado pela interessada, fazendo ela jus apenas a 30 dias, nos termos do artigo 26 da LC 769/2008.

Senhora Procuradora-Chefe,

**RELATÓRIO**

01. Teve início o presente processo com requerimento, formulado pela servidora interessada (professora), visando ao deferimento de licença-adoptante pelo prazo de 180 dias, período igual, portanto, ao previsto para mãe biológica, em razão da adoção de criança de 7 anos de idade (fls. 01). Funda-se, para tanto, *“nas regras constitucionais de proteção à maternidade e à infância”*, além de afirmar que *“não há nenhuma fundamentação que justifique tratamento anti-isonômico entre mãe biológica e mãe adotiva”*. Por fim, diz que a criança possui problemas na fala, falta de alfabetização e pais biológicos usuários de drogas (tendo sido o pai assassinado recentemente perto da criança).
02. Às fls. 02/03, consta o termo de guarda e responsabilidade provisória da criança.
03. Já às fls. 04/04.v, foi juntada a classificação funcional da servidora.
04. Instada a se manifestar, a Gerente de Lotação e Movimentação afirmou que a interessada faria jus à licença-adoptante pelo período de 30 dias, a partir de 22/01/2016, nos termos do artigo 26 da Lei Complementar nº 769/2008 (fls. 05).

Fólio nº 30 - Matr. 06.897-7

Processo nº 080 000 898 / 2016

Subscrito



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

05. Diante disso, a Coordenadora de Gestão de Pessoas encaminhou os autos à Subsecretaria de Gestão de Pessoas para publicação do ato concessivo (fls. 06), tendo o Senhor Subsecretário acolhido as informações e sugerido o deferimento do pleito (fls. 07).
06. Às fls. 08/16, foi juntado o acórdão proferido pelo Plenário Virtual do STF no Recurso Extraordinário nº 778.889-DF, no qual se reconheceu a repercussão geral da matéria.
07. Nesse contexto, a Chefe de Gabinete do Senhor Secretário de Educação afirmou a existência de recente (11/03/2016) decisão de mérito do STF no processo acima aludido, em sede de repercussão geral, no sentido de que *“a legislação não pode prever prazos diferenciados para concessão de licença-maternidade para servidoras públicas gestantes e adotantes”* (fls. 17/18). Assim, em face dessa decisão, entendeu-se por bem encaminhar os autos à Assessoria Jurídico-Legislativa da Pasta, com vistas à PGDF.
08. Por seu turno, a douta Assessoria concluiu pela inviabilidade de aplicação de decisão do STF ao caso dos autos, *“uma vez que foi proferida no controle concreto de constitucionalidade, e, ainda, em face de legislação diversa daquela aplicável aos servidores públicos civis do Distrito Federal”* (fls. 19/22). Todavia, sugeriu a remessa dos autos a esta Casa, com solicitação de orientação.
09. Essa manifestação foi acatada pela Chefia da Assessoria (fls. 26) e pelo Senhor Secretário Adjunto de Educação (fls. 27).

Folha nº: 31 - total: 25.207-7  
Processo nº: 080000898/2016  
Rubrica: U

*A*



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

10. É o relatório. Segue a fundamentação.

**FUNDAMENTAÇÃO**

11. Como se viu do acima relatado, a consulta busca a perquirir se o decidido pelo Plenário do STF no RE nº 778.889-PE, submetido ao regime de repercussão geral, pode ser aplicado ao caso dos autos.

12. Esse recurso extraordinário foi interposto no bojo de mandado de segurança impetrado por servidora pública federal (em seu nome e no de sua filha), que teve indeferido o seu pedido de concessão de licença-adoptante por 180 (cento e oitenta) dias, tal como ocorre na licença-maternidade<sup>1</sup>.

13. Em 1º grau, a segurança foi denegada. A apelação foi desprovida pelo TRF da 5ª Região, em acórdão assim ementado:

*“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. ADOÇÃO DE CRIANÇA. LICENÇA À ADOTANTE. EQUIPARAÇÃO COM AS SERVIDORAS GESTANTES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.112/90, ART. 210 E RESOLUÇÃO Nº 30/2008-CJF. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SITUAÇÕES FÁTICAS DIVERSAS.*

*1. No caso em apreço, a apelante, servidora pública federal, pretende a concessão de licença à adotante no total de 180 (cento e oitenta) dias em equiparação ao prazo concedido para a licença à gestante, em razão da obtenção de guarda de criança maior de 1 (um) ano de idade.*

*2. A diferenciação de períodos de licença-maternidade estabelecida pela Lei nº 8112/90, bem como pela Resolução nº 30/2008 para as servidoras que adotam uma criança e para aquelas que geram os filhos naturalmente não ofende o princípio da isonomia previsto na Constituição Federal, eis que existem diferentes necessidades para ambas as mulheres, as quais não se encontram inseridas em uma mesma situação*

<sup>1</sup> A Administração apenas concedeu licença de 30 (trinta) dias, prorrogados por mais 15 (quinze) dias (Lei 11.770/2008).

*M.*



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

*fática, motivo pelo qual existem prazos diversos para as licenças de cada uma.*

*3. As mães biológicas, durante a gestação, passam por transformações físicas e psicológicas, além de submeterem-se ao procedimento do parto, precisando de um maior período de tempo em repouso não só para a recuperação pós-parto, mas também para proteger sua própria saúde, haja vista que por questões fisiológicas não conseguem desempenhar suas atividades profissionais.*

*4. Não bastassem essas razões, a servidora que deu a luz necessita amamentar por 6 (seis) meses, período recomendado pelos médicos para que a criança se desenvolva de uma maneira saudável. As mães adotivas, por sua vez, não passam por qualquer intervenção médica, tampouco amamentam seus filhos, justificando, assim, a diferença entre as duas situações e a necessidade de concessão dos prazos diversos para a licença-maternidade.*

*5. O legislador estabeleceu tempo razoável à efetiva convivência familiar entre a mãe e o filho adotivo, possibilitando-se estreitar os laços afetivos entre ambos e assegurar o saudável crescimento do menor, não havendo como equiparar os períodos entre as licenças à gestante e à adotante.*

*6. Apelação improvida."*

14. Nesse contexto é que a servidora pública federal interpôs recurso extraordinário, sustentando ofensa aos artigos 7º, XVIII (aplicável aos servidores por força do artigo 39, § 3º) e 227, § 6º, da Constituição Federal.

15. Conforme acima relatado, em 20/11/2014, o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria versada nesse recurso extraordinário, em acórdão assim ementado (tema 782):

*"PERÍODO DE LICENÇA-MATERNIDADE. SERVIDORAS PÚBLICAS. EQUIPARAÇÃO ENTRE GESTANTES E ADOTANTES. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Constitui questão constitucional saber se a lei pode ou não instituir prazos diferenciados para a licença-maternidade concedida às servidoras gestantes e às adotantes, especialmente à luz do art. 227, § 6º, da CF/88. 2. Repercussão geral reconhecida."*

Folha nº 33 - Mat. 30.007-7

Processo: 080 000 898/2016

Rubrica: U



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

16. E, na assentada de 10/03/2016, o STF, por maioria e nos termos do voto do Relator, *“deu provimento ao recurso extraordinário para reconhecer o direito da recorrente ao prazo remanescente da licença parental, a fim de que o tempo total de fruição do benefício, computado o período já gozado, seja de 180 dias de afastamento remunerado, correspondentes aos 120 dias de licença, previstos no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, acrescidos dos 60 dias de prorrogação, tal como permitido pela legislação”*<sup>2</sup>.
17. No voto condutor do venerando acórdão, fez-se, primeiramente, uma evolução do tratamento constitucional e legislativo sobre a adoção.
13. Entendeu-se que a matéria teve uma evolução moral e espiritual muito significativa nos últimos anos, principalmente em razão da Constituição Federal de 1988.
14. Primeiro, porque nela se superou o conceito de família tradicional, criando uma família *“mais igualitária”*<sup>3</sup>.
15. Segundo, pois a Constituição de 1988 acabou com a diferenciação entre os filhos, conforme se extrai do § 6º, do seu artigo 227: *“os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”*.

<sup>2</sup> Embora o acórdão ainda não tenha sido publicado, o julgamento pode ser acessado na *internet*, no seguinte link: <<https://www.youtube.com/watch?v=a4Q92KOWYbU>>.

<sup>3</sup> Isso, vale dizer, o que se depreende do § 4º, do artigo 226, da CF.

*[Handwritten signature]*



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

16. Terceiro, pois a Constituição trata da criança e do adolescente com absoluta prioridade, conforme se depreenderia dos seus artigos 7º, XVIII e 227, *caput*:

*“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*(...)*

*XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;<sup>4</sup>”*

*“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).*

17. Ao compulsar a evolução da legislação infraconstitucional, o Ministro Relator observou que, em 1990, o Estatuto dos Servidores Públicos Federais (Lei 8.112) previu, pela primeira vez, a licença-adoptante, que seria de 90 (noventa) dias, se a criança tivesse até um ano, e por 30 (trinta) dias, se possuísse mais de um ano<sup>5</sup> (dupla distinção).

18. Verificou, ademais, que, em 2000, em demanda ajuizada por celetista que adotou uma criança, na qual se objetivava a concessão de licença-maternidade, o STF entendeu pela inviabilidade da extensão (RE 197.807, Ministro Octávio Gallotti). A propósito, eis a ementa desse acórdão:

<sup>4</sup> Aplicável aos servidores públicos por força do § 3º, do art. 39, da CF, in verbis: Art. 39. (...) (---) § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

<sup>5</sup> Previsão que, naquele momento, era inclusiva.

Folha nº: 35 - Mat. 36.997-7

Processo: 080 000 898/0016

Revista: 0



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

*“EMENTA: Não se estende à mãe adotiva o direito à licença, instituído em favor da empregada gestante pelo inciso XVIII do art. 7º, da Constituição Federal, ficando sujeito ao legislador ordinário o tratamento da matéria”*

19. Prosseguiu afirmando que, em 2002 (Lei 10.421), foi acrescido à CLT o artigo 392-A (reconhecendo também o direito na esfera privada), dispondo:

*“Art. 392-A. À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392, observado o disposto no seu § 5o.*

*§ 1o No caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias.*

*§ 2o No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias.*

*§ 3o No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias”.*

20. Ademais, observou o Ministro Relator que, em 2009, a Lei nacional de adoção (Lei 12.010) aboliu o aludido escalonamento previsto na CLT. A partir daí, portanto, independentemente da idade da criança adotada, a licença-adotante segue as mesmas regras da licença-gestante.

21. Em 2008, a Lei 11.770 instituiu o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar por 60 (sessenta) dias (segundo o Relator, na proporção de cinquenta por cento do prazo total) a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, da Constituição. Além disso, esse diploma autorizou a Administração Pública a instituir programa que garanta essa mesma prorrogação (segundo o Ministro Relator, cinquenta por cento de aumento do prazo).

Folha nº: 36 - Mat. 36.887-7

Processo: 080.000.898/2016

Substância: U





**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

22. Num segundo momento, após mencionar diversas pesquisas, o Ministro Relator concluiu, por entender incompatível com a Constituição, pela ilegitimidade do tratamento desigual entre mãe adotante e mãe gestante e entre filhos havidos ou não da relação do casamento e por adoção, implicando numa superação do precedente firmado pelo STF em 2000 (acima citado).

23. Ademais, entendeu-se pela impossibilidade de a lei adotar prazos distintos de acordo com a idade da criança adotada, eis que as pesquisas citadas indicariam que:

(a) quanto mais idade possui a criança, mais dificuldade tem de se inserir no ambiente familiar, criando laços afetivos;

(b) quanto maior a presença, a disponibilidade e a afetividade dos pais adotivos, maiores são as chances de recuperação profissional e, portanto, de sua adaptação;

(c) crianças adotadas têm maior probabilidade de demandar cuidados especiais quanto à saúde; e

(d) as crianças mais velhas são rejeitadas pela maioria dos casais que pretendem adotar.

24. À exceção do eminente Ministro Marco Aurélio, todos os Ministros presentes acompanharam o voto do Relator.

25. Nessas condições, foi fixada a seguinte tese para fins de repercussão geral: ***“os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação***

Folha nº 37 - Mat. 26.907-7  
Processo 080.000 898/2016  
Rubrica



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada" (grifou-se).

26. Estabelecidas essas balizas, cumpre examinar se esse julgado repercute na situação da interessada, que obteve guarda judicial para fins de adoção, cuja situação atualmente é regulada pelo artigo 26 da LC 769/2008, onde se lê que:

*"Art. 26. A segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção fará jus à licença-maternidade pelos seguintes períodos:*

*I – 180 (cento e oitenta) dias, se a criança tiver menos de 1 (um) ano de idade;*

*II – 90 (noventa) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade;*

*III – 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.*

*Parágrafo único. O benefício de que trata este artigo será deferido somente mediante apresentação de termo judicial de guarda à adotante ou guardiã."*

27. Para tanto, oportuno transcrever o teor do artigo 25 da LC 769/2008, que regula a situação da segurada gestante:

*"Art. 25. A segurada gestante faz jus à licença-maternidade pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo da remuneração, a contar do dia do parto.*

*§ 1º O benefício de que trata o caput poderá ser antecipado em até 28 (vinte e oito) dias do parto, por prescrição médica.*

*§ 2º No caso de natimorto ou de nascimento com vida seguido de óbito, a segurada reassumirá suas funções decorridos 30 (trinta) dias do evento, caso seja julgada apta.*

*§ 3º No caso de aborto atestado por médico oficial, a segurada terá direito a 30 (trinta) dias do benefício de que trata este artigo."*

Folha nº 38 - Pág. 36 de 97.7  
Processo: 080 000 898/2016  
Publicar: [assinatura]



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

28. Nota-se, de logo, que não há diferença entre o prazo de licença-maternidade estipulado para a gestante e para a adotante de criança com menos de 1 (um) ano de idade: 180 (cento e oitenta) dias.
29. A diferença de tratamento está, portanto, apenas nas situações em que a criança adotada possui mais de 1 (um) ano de idade, quando são fixados prazos diversos de licença (escalonamento).
30. E, como se viu, o STF, **em sede de repercussão geral**, firmou a orientação no sentido da impossibilidade de lei fixar prazos diversos de licença-adotante em função da idade da criança adotada (entendimento, portanto, oposto ao que extrai do dispositivo acima citado). Assentou-se, nessa oportunidade, que o tratamento mais gravoso ao adotado de maior idade ofende princípio da proporcionalidade, na medida em que cria mais dificuldade para quem mais precisa, num típico caso de proteção deficiente.
31. Como se sabe, a repercussão geral é um instrumento processual inserido na Carta Constitucional por meio da Emenda Constitucional 45/2004 (“Reforma do Judiciário”), que incluiu o parágrafo 3º ao artigo 102, assim estabelecendo: “no recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”
32. Seu objetivo preponderante é, portanto, a redução do “sempre crescente e intolerável volume de recursos da espécie que passou a assoberbar o

Folha nº: 39 - Mat: 26.897-7  
Processo: 080 000 898/2016  
Rubrica: [assinatura]



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

*Supremo Tribunal a ponto de comprometer o bom desempenho de sua missão de Corte constitucional*<sup>6</sup>.

33. Com o intento de regulamentar o aludido dispositivo constitucional, foi editada a Lei 11.418/2006, acrescentando os artigos 543-A e 543-B ao Código de Processo Civil, *in verbis*:

***“543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.***

***§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.***

***§ 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.***

***§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.***

***§ 4º Se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário.***

***§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.***

***§ 6º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.***

***§ 7º A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão.***

***Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.***

<sup>6</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil – teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento – vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 679.



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.

- grifou-se -

34. Verifica-se que esse filtro processual confere à Corte Suprema a possibilidade de selecionar os recursos extraordinários que irá examinar, com base nos critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa (art. 543-A, § 1º, CPC/1973). Ademais, embora a indicação do legislador fosse clara e apontasse “no sentido de uma desejável vinculação lógica dos juízos inferiores às decisões da Suprema Corte – vinculação fundada em um imperativo de racionalidade e isonomia, sem prejuízo de se admitirem exceções diante de motivos relevantes, devidamente demonstrados --, embora não seja possível dizer que tenha sido estabelecida uma vinculação jurídica formal”<sup>7</sup>.

35. Sobreveio, então, o CPC de 2015, que, em regra, seguiu a mesma lógica do *Codex* anterior e do que já vinha sendo assentado pela jurisprudência pátria. Isso o que se depreende dos seguintes dispositivos:

“Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

<sup>7</sup> BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 120.

Folha nº 41 - Total 06.897.7  
Processo nº 080000 898/2016  
Subsídios



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

(...)

§ 5º *É inadmissível a reclamação:*

*I – proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada;*

*II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.*

§ 6º *A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação.*

(...)

Art. 1.035. *O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.*

§ 1º *Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.*

§ 2º *O recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal.*

§ 3º *Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que:*

*I - contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal;*

*II – (Revogado);*

*III - tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal, nos termos do art. 97 da Constituição Federal.*

§ 4º *O relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.*

§ 5º *Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.*

§ 6º *O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento.*

§ 7º *Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 6º ou que aplicar entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos caberá agravo interno.*

Folha nº 42 - Art. 38 897-7

Processo nº 080000898/2016

Outros



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

§ 8º *Negada a repercussão geral, o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos extraordinários sobrestados na origem que versem sobre matéria idêntica.*

§ 9º *O recurso que tiver a repercussão geral reconhecida deverá ser julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.*

(...)

§ 11. *A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.*

Art. 1.036. *Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.*

§ 1º *O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.*

§ 2º *O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso especial ou o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento.*

(...)

§ 3º *Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 2º caberá apenas agravo interno.*

§ 4º *A escolha feita pelo presidente ou vice-presidente do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal não vinculará o relator no tribunal superior, que poderá selecionar outros recursos representativos da controvérsia.*

§ 5º *O relator em tribunal superior também poderá selecionar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito independentemente da iniciativa do presidente ou do vice-presidente do tribunal de origem.*

§ 6º *Somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida.*

Art. 1.037. *Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual:*

*I - identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento;*

43  
Folha nº \_\_\_\_\_ - Mot: 26.997-7

Processo nº 080.000.898/2016

Relator \_\_\_\_\_



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional;

III - poderá requisitar aos presidentes ou aos vice-presidentes dos tribunais de justiça ou dos tribunais regionais federais a remessa de um recurso representativo da controvérsia.

§ 1º Se, após receber os recursos selecionados pelo presidente ou pelo vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, não se proceder à afetação, o relator, no tribunal superior, comunicará o fato ao presidente ou ao vice-presidente que os houver enviado, para que seja revogada a decisão de suspensão referida no art. 1.036, § 1º.

§ 2º (Revogado)

§ 3º Havendo mais de uma afetação, será prevento o relator que primeiro tiver proferido a decisão a que se refere o inciso I do caput.

§ 4º Os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano e terão preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 5º (Revogado)

§ 6º Ocorrendo a hipótese do § 5º, é permitido a outro relator do respectivo tribunal superior afetar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia na forma do art. 1.036.

§ 7º Quando os recursos requisitados na forma do inciso III do caput contiverem outras questões além daquela que é objeto da afetação, caberá ao tribunal decidir esta em primeiro lugar e depois as demais, em acórdão específico para cada processo.

§ 8º As partes deverão ser intimadas da decisão de suspensão de seu processo, a ser proferida pelo respectivo juiz ou relator quando informado da decisão a que se refere o inciso II do caput.

§ 9º Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo.

§ 10. O requerimento a que se refere o § 9º será dirigido:

I - ao juiz, se o processo sobrestado estiver em primeiro grau;

II - ao relator, se o processo sobrestado estiver no tribunal de origem;

III - ao relator do acórdão recorrido, se for sobrestado recurso especial ou recurso extraordinário no tribunal de origem;

IV - ao relator, no tribunal superior, de recurso especial ou de recurso extraordinário cujo processamento houver sido sobrestado.

§ 11. A outra parte deverá ser ouvida sobre o requerimento a que se refere o § 9º, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 12. Reconhecida a distinção no caso:

I - dos incisos I, II e IV do § 10, o próprio juiz ou relator dará prosseguimento ao processo;

Faixa nº: 44 - Mat. 36.907-7

Processo: 080.000.898/0016

Sub. nº: 





**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

*II - do inciso III do § 10, o relator comunicará a decisão ao presidente ou ao vice-presidente que houver determinado o sobrestamento, para que o recurso especial ou o recurso extraordinário seja encaminhado ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.030, parágrafo único.*

*§ 13. Da decisão que resolver o requerimento a que se refere o § 9º caberá:*

*I - agravo de instrumento, se o processo estiver em primeiro grau;*

*II - agravo interno, se a decisão for de relator.*

*Art. 1.038. O relator poderá:*

*I - solicitar ou admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, considerando a relevância da matéria e consoante dispuser o regimento interno;*

*II - fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria, com a finalidade de instruir o procedimento;*

*III - requisitar informações aos tribunais inferiores a respeito da controvérsia e, cumprida a diligência, intimará o Ministério Público para manifestar-se.*

*§ 1º No caso do inciso III, os prazos respectivos são de 15 (quinze) dias, e os atos serão praticados, sempre que possível, por meio eletrônico.*

*§ 2º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais ministros, haverá inclusão em pauta, devendo ocorrer o julgamento com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.*

*§ 3º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise dos fundamentos relevantes da tese jurídica discutida.*

*Art. 1.039. Decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada.*

*Parágrafo único. Negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, serão considerados automaticamente inadmitidos os recursos extraordinários cujo processamento tenha sido sobrestado.*

*Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:*

*I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;*

*II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;*

*III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;*

Folha nº 45 - Mat. 36.937.7

Processo 080.000.898/2016

Assinatura [assinatura]



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

**IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.**

§ 1º A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.

§ 2º Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.

§ 3º A desistência apresentada nos termos do § 1º independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação.

Art. 1.041. **Mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, o recurso especial ou extraordinário será remetido ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.036, § 1º.**

§ 1º Realizado o juízo de retratação, com alteração do acórdão divergente, o tribunal de origem, se for o caso, decidirá as demais questões ainda não decididas cujo enfrentamento se tornou necessário em decorrência da alteração.

§ 2º Quando ocorrer a hipótese do inciso II do caput do art. 1.040 e o recurso versar sobre outras questões, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, depois do reexame pelo órgão de origem e independentemente de ratificação do recurso, sendo positivo o juízo de admissibilidade, determinar a remessa do recurso ao tribunal superior para julgamento das demais questões." – grifou-se -

35. Como se pode notar, salvo a exceção contida no artigo 1.040, inciso IV, do novo CPC (recursos que versem sobre questão relativa à prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização), a decisão tomada em repercussão geral não vincula a Administração Pública.

36. Noutras palavras, em regra, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral somente tem influência quanto aos processos judiciais similares em curso, **não vinculando, portanto, a Administração.**

Folha nº 46 - Mat.: 06.897-7  
Processo: 080000 898/2016  
Data: 0



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

37. E não possuindo essas decisões efeitos vinculantes, entende-se que, mesmo em casos em que tenham elas assentado a inconstitucionalidade de norma similar a uma distrital, deve ser aplicada a orientação desta Casa, no sentido de não ser possível ao Poder Executivo recusar aplicabilidade à lei inconstitucional (v.g., **Pareceres nº 04/2015-PROESP, da lavra do i. Procurador Marcelo Cama Proença Fernandes, e 33/2015-PRCON, da lavra do i. Procurador Sérgio Carvalho, bem como cota de aprovação parcial do Parecer nº 170/2014-PROPES, da lavra da Senhora Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo).**

38. Assim, muito embora o artigo 26 da LC 769/2008 estabeleça prazos distintos para a licença-adoptante com base na idade do adotado, o que foi considerado inconstitucional decisão tomada pelo STF no RE 778.889-PE (em regime de repercussão geral), não pode a Administração simplesmente deixar de aplica-lo (por ser dotado de presunção de constitucionalidade).

39. Nada obstante, a fim de evitar a adoção de entendimento contrário ao do STF e conseqüente judicialização das controvérsias, recomenda-se a propositura de ação direta de inconstitucionalidade para impugnar o artigo 26 da Lei Complementar distrital nº 769/2008.

## CONCLUSÃO

40. Isto posto, pode-se concluir que:

Folha nº 47 Mat: 00.997-7  
Processo: 080000898/2016  
Rubrica: [assinatura]



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

- I – O artigo 26 da LC 769/2008 não diferencia os prazos de licença-maternidade estipulado para a gestante e para a adotante de criança com menos de 1 (um) ano de idade: 180 (cento e oitenta) dias (artigo 26 da LC 769/2008). A diferença de tratamento está apenas nas situações em que a criança adotada possui mais de 1 (um) ano de idade, quando são fixados prazos diversos de licença (escalonamento).
- II – O STF, **em sede de repercussão geral**, firmou a orientação no sentido de que *“os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada”*.
- III – Ocorre que, em regra, a decisão proferida em repercussão geral somente tem influência quanto aos processos judiciais similares em curso, **não vinculando, portanto, a Administração**.
- IV – Diante da ausência de efeitos vinculantes, entende-se que deve ser aplicada a orientação desta Casa, no sentido de não ser possível ao Poder Executivo recusar aplicabilidade à lei inconstitucional. Precedentes.
- V – Assim, muito embora o artigo 26 da LC 769/2008 estabeleça prazos distintos para a licença-adotante com base na idade do adotado, o que foi considerado inconstitucional

Folha nº 48 - Mist. 33.897-7

Processo nº 080.000.898/2016

Substância nº 0

*A.*




**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

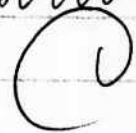
decisão tomada pelo STF no RE 778.889-PE (em regime de repercussão geral), não pode a Administração simplesmente deixar de aplica-lo (por ser dotado de presunção de constitucionalidade).

VI – Nada obstante, a fim de evitar a adoção de entendimento contrário ao do STF e consequente judicialização das controvérsias, recomenda-se a propositura de ação direta de inconstitucionalidade para impugnar o artigo 26 da Lei Complementar distrital nº 769/2008.

VII – Parecer no sentido do indeferimento do pedido de licença-adoptante por 180 dias formulado pela interessada, fazendo ela jus apenas a 30 dias, nos termos do artigo 26 da LC 769/2008.

Brasília, 31 de maio de 2016

  
**Carlos Mário da Silva Velloso Filho**  
**Subprocurador-Geral do Distrito Federal**

Folha nº 49 - Matr. 06.997-7  
Processo nº 080000 898/2016  
Rubrica 



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete da Procuradora-Geral  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº: 080.000.898/2016  
INTERESSADA: Euzimar Celestino de Souza  
ASSUNTO: Licença adotante

MATÉRIA: Pessoal

Folha nº	50
Processo nº	080.000.898/2016
Rubrica	227.146 X

**APROVO O PARECER Nº 444/2016 – PRCON/PGDF**, exarado pelo ilustre Subprocurador-Geral do Distrito Federal Carlos Mário da Silva Velloso Filho.

Em 08 / 06 / 2016.

  
**MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR**  
Procuradora-Chefe  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo.

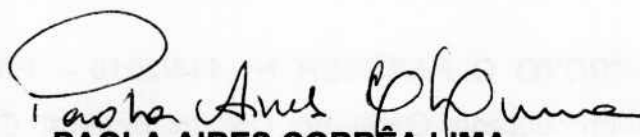
Encaminhe-se cópia do opinativo em questão e da presente cota, conforme adiante delineado:

a) à Procuradoria Especial de Assuntos Constitucionais, de Processos dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Contas – PROESP, para analisar a viabilidade de propositura de ADI contra o artigo 26 da Lei Complementar nº 769/2008.

b) à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, para exame acerca da conveniência de elaboração de minuta de dispositivo legal, a ser submetida ao Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal, visando à adequação constitucional do artigo 26 da Lei Complementar nº 769/2008.

Após, restitua-se os autos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para ciência e adoção das providências cabíveis.

Em 16/06/2016.

  
**PAOLA AIRES CORRÊA LIMA**  
Procuradora-Geral do Distrito Federal



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete da Procuradora-Geral



MEMORANDO

Nº 31 /2017 – PRCON/GAB/PGDF

Brasília, 15 de agosto de 2017.


Para: Centro de Estudos - CETES

Referências: Parecer nº 0444/2016 – PRCON/PGDF

Assunto: Anotação de novo entendimento.

Para subsidiar as futuras análises sobre a concessão de licença adotante, solicito a Vossa Senhoria que seja providenciada nos registros de pareceres desta Casa Jurídica a anotação de que as conclusões adotadas quando da emissão do Parecer nº 0208/2017-PRCON/PGDF marcam a evolução do entendimento consagrado no Parecer nº 0444/2016-PRCON/PGDF.

Atenciosamente,

  
**MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR**  
Procuradora-Chefe  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva





**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**

Procuradoria-Geral do Consultivo  
Gabinete dos Procuradores-Chefes da Procuradoria-Geral do  
Consultivo

Cota de Aprovação - PGDF/PGCONS/CHEFIA

PROCESSO Nº: 00052-00017984/2022-49

MATÉRIA: Administrativo

**APROVO O PARECER Nº 443/2022 - PGCONS/PGDF**, elaborado pelo ilustre Procurador do Distrito Federal Carlos Odon Lopes da Rocha.

Ressalto, ainda, que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

Por fim, saliento que o teor do pronunciamento desta Procuradoria não obsta a possibilidade de nova análise deste órgão central do Sistema Jurídico do Distrito Federal, caso subsista dúvida jurídica específica.

**FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS**

Procuradora-Chefe

De acordo.

Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a **Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes** desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer Referencial n. 8/2020 - PGDF/PGCONS, do Parecer nº 973/2015 – PRCON/PGDF, do Parecer nº 444/2016 – PRCON/PGDF e do Parecer nº 76/2019 – PRCON/PGDF.

Comunique-se à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, por se tratar de matéria relevante no âmbito da legislação e gestão de pessoal, sendo pertinente o conhecimento desta manifestação por aquela unidade.

Restituam-se os autos à Consultoria Jurídica do Gabinete de Sua Excelência o Governador do Distrito Federal, para conhecimento e providências.

**HUGO DE PONTES CEZARIO**

Procurador-Geral Adjunto do Consultivo



Documento assinado eletronicamente por **FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS - Matr.0140620-5, Procurador(a)-Chefe**, em 04/08/2022, às 17:50, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **HUGO DE PONTES CEZARIO - Matr.0232490-3, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) do Consultivo**, em 05/08/2022, às 11:54, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **92635425** código CRC= **9C59F722**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF

00020-00032131/2022-03

Doc. SEI/GDF 92635425